ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 2/XIII/1.ª

ASSUNTO: Químicos potencialmente cancerígenos nos alimentos

Entrada na AR: 27 de Novembro de 2015

Nº de assinaturas: 1

Peticionante: Giordano Bruno Santiago Cardoso

Relator: Deputado Hugo Costa (PS)

Nomeado na reunião de 9 de Dezembro de 2015

Comissão de Economia e Obras Públicas

Introdução

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 27 de Outubro de 2015, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, em 20 de Novembro de 2015, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

2. O Peticionante apresentou o seu pedido em relação a produtos alimentares que contenham químicos potencialmente cancerígenos.

3. O Peticionante enquadrou o seu pedido:

   - "na sequência de frequentes e abundantes notícias acerca de químicos tóxicos presentes nos alimentos e da crescente desinformação que impossibilita ao consumidor uma escolha clara em prol da sua saúde e bem-estar", e
   - considerando que "se trata de uma questão de saúde pública e de proteção dos cidadãos que, além de estar na ordem do dia, poderia permitir poupar aos cofres do Estado milhões de euros no tratamento e diagnóstico de tais enfermidades".

4. Nesta sequência, o Peticionante conclui com o pedido para que se "coloque à discussão da Assembleia da República a possibilidade de obrigar produtores e comerciantes a rotular e/ou identificar produtos que contenham químicos potencialmente cancerígenos, à semelhança dos rótulos já existentes nos maços de tabaco".

Análise da Petição

5. A petição individual foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o primeiro signatário está bem identificado, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

6. **Antecedentes** – Feita a pesquisa na base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se encontraram iniciativas, na presente ou na XII legislatura, ou petições pendentes, versando esta matéria.

Tramitação subsequente

7. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:

- nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição do Peticionante, e
- após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

Conclusão

8. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4 e 5, *parece ser de admitir a petição.*

Palácio de S. Bento, 26 de Dezembro de 2015

O Assessor da Comissão

António Fontes